



AW
Nº 70012371233
2005/CÍVEL

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL.
NOMEAÇÃO DO BEM À PENHORA. CRÉDITO DE
PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE.**

Possível a nomeação à penhora de precatório expedido e já vencido, no qual é devedor o IPERGS, autarquia pertencente ao credor, para garantir execução fiscal promovida pelo Estado, tratando-se de crédito líquido, certo e exigível. Outrossim, não há falar que o pagamento mediante precatório burla a ordem legal ditada pelo art. 100 da CF, porquanto o exequente há de se situar, como credor comum, na fila dos precatórios. Por último, não se visualiza ofensa ao art. 16, § 3º da Lei de Execução Fiscal, pois não objetiva, a executada, com a nomeação à penhora do precatório, a extinção de seu débito, mas tão-somente garantir o juízo. Precedentes deste Tribunal.

AGRAVO PROVIDO, POR MAIORIA.

SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Nº 70012371233

COMARCA DE IJUÍ

ESPOLIO DE BERTHOLDO RICK

AGRAVANTE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

AGRAVADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o Relator, em dar provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS**.



AW
Nº 70012371233
2005/CÍVEL

Porto Alegre, 14 de setembro de 2005.

DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS,
Relator.

DES. ARNO WERLANG,
Presidente e Redator.

RELATÓRIO

DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS (RELATOR)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ESPÓLIO DE BERTHOLDO RICK contra ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL em decorrência da decisão que indeferiu a nomeação à penhora de créditos oriundos de precatórios, determinando o prosseguimento da execução

Sustenta a reforma da decisão com a aceitação dos créditos representados pelos precatórios como garantia do pagamento do débito executado.

Não foi concedido o efeito suspensivo pretendido.

Contra-arrazoado o recurso, vieram os autos conclusos para julgamento.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. JOÃO ARMANDO BEZERRA CAMPOS (RELATOR)



AW
Nº 70012371233
2005/CÍVEL

João Monteiro conceitua penhora como “*o ato pelo qual são depositados tantos bens do executado quantos bastem para a real segurança da execução.*”

Esta função acautelatória da penhora não é, todavia, única, como bem esclarece Liebman (Processo de Execução, 4ª edição, Editora Saraiva, São Paulo, 1980, pág. 123) que após defini-la como “*o ato pelo qual o órgão judiciário submete a seu poder imediato determinados bens do executado, ficando sobre eles a destinação de servirem à satisfação do direito do exeqüente*”, diz: “*A penhora tem finalidade dupla: I. visa individualizar e apreender efetivamente os bens que se destinam aos fins da execução, preparando assim o ato futuro de desapropriação; II. visa também conservar os bens assim individualizados na situação em que se encontrem, evitando que sejam escondidos, deteriorados ou alienados em prejuízo da execução em curso*”.

A penhora é um ato executório de preparação à expropriação, natureza jurídica adequadamente caracterizada na assertiva de Frederico Marques de que a penhora é ato de *imperium* do juízo da execução, com que se vinculam bens ao processo executório. É a atuação coercitiva da *sanctio juris*, ato processual da instância de execução e providência preambular da execução forçada.

São princípios da penhora: a suficiência (construção de bens suficientes para garantia da execução) e utilidade (a insuficiência de bens do devedor manifesta afasta a construção evitando-se a execução infrutífera), especificidade (bens constritos ficam vinculados, por força de norma processual, àquele crédito daquele credor específico, como forma da aplicação do princípio do credor mais diligente), afetação (direito de seqüela que decorre da construção) e humanização (existência de bens absolutamente ou relativamente impenhoráveis por questões humanitárias).



AW
Nº 70012371233
2005/CÍVEL

A penhora, cujo nome teve origem no instituto romano da *pignus in causa iudicati captum*, introduzido pelo Imperador Antonino Pio no processo *extra ordinem*, em nosso direito, tem um efeito meramente processual, vinculando o bem constrito à satisfação de um crédito determinado. A esse fenômeno se denomina insensibilidade processual, significando a ineficácia dos atos realizados no plano do direito substancial para o feito executivo.

Sobre o tema esclarece Celso Nunes (Comentários ao Código de Processo Civil, VII Volume, 2ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1977): *“Em verdade, guardados os planos do material e do processual, a penhora subordina os bens apreendidos à realização da responsabilidade executória do devedor, sem afetar, fora do processo, a disponibilidade que conserva, não obstante a penhora. Tanto que a venda dos bens penhorados é válida extraprocessualmente, mas ineficaz, processualmente. Por isso, não obstante a alienação, no plano do direito material, a execução se perfaz, no plano do processo, esteja o bem em poder de quem estiver”*.

A respeito do objeto da penhora preleciona Antônio Carlos Costa e Silva (Tratado do Processo de Execução, 2º Volume, Aide Editora, Rio de Janeiro, 2ª edição, 1986, pág. 805): *“são os bens penhoráveis do devedor, isto é, aqueles bens que a lei não onera com as cláusulas de impenhorabilidade ou da inalienabilidade, aí incluídos, também, os que são onerados por disposição de última vontade, porque a impenhorabilidade, em princípio, ou decorre de uma imposição legal, ou promana de um encargo devido à coisa, em virtude de cláusula, ou condição de inalienabilidade a que se encontra submetida”*.

O sistema da impenhorabilidade consiste: I. impenhorabilidade material absoluta (bens que por disposição de direito material estão fora do comércio); II. impenhorabilidade material relativa (bens não inalienáveis, mas que, por disposição de direito material, são excluídos da responsabilidade executória por aplicação do princípio da humanização); III. impenhorabilidade



AW

Nº 70012371233

2005/CÍVEL

processual absoluta (bens que por disposição processual, tutelando interesse público, exclui a possibilidade de penhora – incisos II e IX do artigo 649 do Código de Processo Civil); IV. impenhorabilidade processual relativa (bens que por disposição processual são subtraídos transitoriamente aos atos expropriatórios – incisos I e II do artigo 650 do Código de Processo Civil).

A gradação estabelecida para efetivação da penhora (artigo da Lei nº 6830 e artigo 655 do Código de Processo Civil) não tem caráter rígido, sendo relativizada pelas circunstâncias do caso concreto, com atenção à finalidade do processo executivo (satisfação do crédito ao credor de modo mais eficaz) e do princípio de sobriedade processual estatuído pelo artigo 620 do Código de Processo Civil (princípio da menor onerosidade)

Segundo Celso Neves, *“a evolução do sistema de execução, desde o direito romano, assinala um caminhar no sentido de se resguardar, de excessos, o devedor, soerguendo-se, daí, o princípio de que a execução se deve fazer com o menor sacrifício possível do executado.”* (Comentários ao CPC, Ed. Forense, Vol. III, pág. 17).

Carlos Callage argumenta que a idéia assente no Direito moderno é de que o devedor responde por dívidas com o seu patrimônio, ou no dizer simples, próprio dos mestres: “quem se obriga, obriga o que é seu”. (Planiol e Ripert – Tratado Elementar de Derecho Civil, Vol. IV, Pág. 135 – Cardenas Editor).

Acrescenta o articulista que a impenhorabilidade é admitida como exceção e, por isso, sujeita-se a regras e princípios rígidos, não se permitindo o legislador infraconstitucional uma interpretação ampliativa e genérica, deve se ajustar à realidade sócio-econômica. A impenhorabilidade, não deve, portanto, estimular o não pagamento de dívidas e o conseqüente comportamento desregrado da pessoa na contratação de suas obrigações, pois tem



AW

Nº 70012371233

2005/CÍVEL

exatamente caráter inibitório a função jurídica da execução forçada (Planiol e Ripert, ob. cit., pág. 132), não cabendo ao Estado incentivar tal comportamento, sob pena de suprimir a eficácia coativa, e de ferir-se a paz social e atingir o fundamento da dignidade humana.

“Os bens do devedor são a garantia do credor para a hipótese de a obrigação deixar de ser cumprida, configurando-se o inadimplemento. Ao constituir-se a obrigação, o credor tranquiliza-se, porque, incontinente, obteve o direito, se necessário, de tornar os bens do devedor responsáveis, satisfazendo-se do dano sofrido; e, conseqüentemente, o devedor passou a arcar com o ônus de seus bens responderem por sua violação ao compromisso assumido ou pelo ato ilícito praticado.” (Alcides de Mendonça Lima, Comentários ao Código Civil Brasileiro, VI Vol., Tomo II, pág. 473).

Versa a hipótese sobre a nomeação a penhora, em execução fiscal, de direito de crédito, objeto de precatório.

Pontes de Miranda (Comentários ao Código de Processo Civil, tomo X, Editora Forense, Rio de Janeiro, 1976, 1ª edição, pág. 471) define precatório como o ato processual mandamental pelo qual o juiz requisita (= precata) à Fazenda Pública o pagamento de um crédito, por intermédio do Presidente do Tribunal competente. Trata-se, portanto, de um direito de crédito.

No tocante a penhora do direito de crédito, objeto de precatório, em executivo fiscal firmou-se o entendimento quanto a sua impossibilidade, pois consistiria em forma indireta de extinção de débito tributário por exceção de compensação.

O destino da hasta pública é um daqueles previstos no Código de Processo Civil (adjudicação, arrematação, remição, etc.). Ora, evidente que um crédito sujeito a precatório não atende ao fim teleológico da praça pública. A pretensão do devedor é, por vias oblíquas, efetuar a compensação entre duas obrigações heterogêneas, sem se perder de vista que, se aceita, poderia fulminar o princípio constitucional da ordem cronológica dos precatórios.



AW

Nº 70012371233

2005/CÍVEL

Por outro lado, a compensação de crédito na seara tributária consiste em poder discricionário da Administração, sendo vedado ao magistrado deferi-la sem expressa previsão legal.

Estabelece o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.”

Saliente-se que o art. 170, por si só, não gera direito subjetivo à compensação. O Código Tributário simplesmente autoriza o legislador ordinário de cada ente político (União, Estados e Municípios), a autorizar, por lei própria, compensação entre créditos tributários da Fazenda Pública e do sujeito passivo contra ela.

No Estado do Rio Grande do Sul não há lei admitindo a compensação de crédito tributário. De resto, mesmo admitida a compensação haveria, em tese, possibilidade de descon sideração da ordem de preferência estabelecida pelo artigo 100 da Constituição Federal.

Neste sentido, tem sido o entendimento deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTARIO. EXECUCAO FISCAL. PENHORA. NOMEACAO PROCEDIDA PELO DEVEDOR. RECUSA DO CREDOR. VALIDA A RECUSA PROCEDIDA PELO CREDOR, RELATIVAMENTE A NOMEACAO A PENHORA DE VALORES REFERENTES A PRECATORIO CEDIDO AO DEVEDOR POR TERCEIRO, ATRAVES DE ESCRITURA PUBLICA. DO CONTRARIO, TER-SE-IA, VIA TRANSVERSA, A POSSIBILIDADE DE COMPENSACAO DE CREDITOS TRIBUTARIOS, A QUAL SO PODE SER DEFERIDA NOS MOLDES DEFINIDOS EM LEI, ATRAVES DE ACAO PROPRIA REGULARMENTE INSTRUIDA E EM QUE FOI ESTABELECIDO O CONTRADITORIO. INTELIGENCIA DOS ARTS. 170 DO CTN E 16, § 3.º, DA LEF. AGRAVO INTERNO MANEJADO CONTRA DECISAO DO RELATOR QUE NAO CONCEDEU O EFEITO SUSPENSIVO ATIVO, QUE RESTA PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NAO PROVIDO, POR



AW

Nº 70012371233

2005/CÍVEL

MAIORIA. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70004182804, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: HENRIQUE OSVALDO POETA ROENICK, JULGADO EM 29/05/2002)

Esta era, igualmente, a posição histórica do Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL - ALÍNEA "A" - EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA POR CRÉDITO CONTRA O EXEQUENTE - IMPOSSIBILIDADE – PRETENSÃO VIOLAÇÃO AO ARTIGO 15, INCISO I, DA LEF - INOCORRÊNCIA – ALEGADA OFENSA AOS ARTIGOS 397 E 668 DO CPC - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Em execução fiscal, não é defesa a substituição de um bem penhorado por outro; daí, não há inferir que tal substituição possa ocorrer entre um bem que poderá ir à praça pública em condições de satisfazê-la com outro como aquele apresentado pela executada, i. e., crédito seu contra a Fazenda, uma vez que este não pode de pronto, tal qual se encontra, ser praceado. Um crédito sujeito a precatório não atende ao fim teleológico da praça pública. A pretensão do devedor menos não fora que, por vias oblíquas, efetuar compensação entre duas obrigações heterogêneas, sem se perder de vista que, se aceita, poderia fulminar o princípio constitucional da ordem cronológica dos precatórios. A compensação de créditos na seara tributária consiste em poder discricionário da Administração, sendo vedado ao magistrado deferi-la sem expressa vênua legal (cf. § 3º do artigo 16 da LEF). Não há razão que justifique a condenação do ente político, vencedor na demanda, por litigância de má-fé. Recurso especial não conhecido.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 157913/RS ; MINISTRO FRANCIULLI NETTO; SEGUNDA TURMA; JULGADO EM 10/09/2002)

Também o Supremo Tribunal Federal adotou a mesma linha decisória:

LIMINAR - ADI - INFORMAÇÕES - DECURSO DO PRAZO. As informações de que cuida o artigo 10 da Lei nº 9.868/99 devem ser prestadas em cinco dias, prazo que, ultrapassado, viabiliza o exame do pedido de concessão de liminar. PRECATÓRIO - CESSÃO - TRIBUTO - LIQUIDAÇÃO DE DÉBITO. A previsão normativa de cessão de precatório e utilização subsequente na liquidação de débito fiscal conflitam, de início, com o preceito maior do artigo 100 da Constituição Federal. (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL,



AW

Nº 70012371233

2005/CÍVEL

ADI 2099 MC/ES; RELATOR MIN. MARCO AURÉLIO;
JULGAMENTO: 17/12/1999; ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL
PLENO)

Cabe, por adequado, citar trecho do voto do Ministro Marco Aurélio que bem analisa o tema:

“A relevância do pedido formulado faz-se presente não só considerado o vício de forma, como também o de fundo. Relativamente ao primeiro, note-se ser da competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa das leis que versam sobre matéria tributária e orçamentária, entre outras. Ora, a lei em análise possui íntima ligação com o tema tributário (gênero) e a problemática orçamentária, a partir da previsão de extinção de débitos de contribuintes com a absorção de receita. Sob o ângulo material, nota-se a colocação em plano secundário da moralizadora regra do artigo 100 da Carta da República, no que veio à balha para afastar, justamente, a quebra da isonomia, implementando—se tratamento igualitário observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios. A regência verificada, conquanto atenda à necessidade de o Estado liquidar ns respectivos débitos, acaba por conduzir a um verdadeiro círculo vicioso. Em primeiro lugar, estimula a negociação dos precatórios, e, diante das notórias dificuldade de caixa, ao que aponte, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade e n 1.098, de São Paulo, como calote oficial, induz os titulares de precatórios a negociarem o título executivo com deságio. Uma vez realizada a cessão, aquele que o adquira liquidará dívida fiscal, deixando, assim, de recolher o valor em pecúnia. Esse procedimento afasta, iniludivelmente, a possibilidade de alcançar-se receita. Com isso, os demais credores do Estado, até mesmo aqueles que contam com o precatório relativo à dívida alimentícia, estarão prejudicados. Considere-se, para tanto, a diminuição de aportes e, portanto, da receita do próprio Estado. Há 3.e caminhar-se, é certo, para a solução do quadro que se verifica, atualmente, em relação às unidades federadas e também à União, liquidando-se os débitos para com os cidadãos em geral. Não obstante, impõe-se o respeito ao que estabelecido na Carta, da República e que é fator de equilíbrio, de segurança jurídica, nas relações entre cidadão e Estado.

No caso, entretanto, o desacolhimento do oferecimento não decorre apenas deste entendimento. Com efeito, o agravante ao oferecer a penhora o direito de crédito, objeto de precatório, o fez inobservando a ordem



AW
Nº 70012371233
2005/CÍVEL

legal prevista no artigo II da LEF e 655 do Código de Processo Civil. Possuindo outros bens livres desembaraçados optou pela oferta de mero crédito, colocado na última posição da ordem legal.

Por outro lado, para demonstrar a existência do crédito apresentou simples escritura de cessão na qual especifica a transferência dos direitos relativos a parte, R\$ 98.811,91, do Precatório nº 17511, em que figura como devedor o IPERGS.

À evidência, esta mera escritura de cessão não se mostra suficiente ao preenchimento dos requisitos previstos no inciso IV do § 1º do artigo 655 do Código de Processo Civil. Assim, como assinalou a decisão agravada, mostrou-se ineficaz a nomeação, pois não obedeceu a ordem legal (inciso I do artigo 656 do Código de Processo Civil), sendo as indicações sobre o bem oferecido insuficientes (inciso VI do artigo 656 do Código de Processo Civil), existindo, ainda, como óbice legal, a ausência de identidade do devedor.

Nesta linha, tem decido esta Corte:

“EXECUCAO FISCAL. OFERTA SOBRE DIREITOS SOBRE PRECATORIO. INADMISSIBILIDADE. PENHORA SOBRE BENS PREFERENCIAIS. HAVENDO BENS PREFERENCIAIS PASSIVEIS DE PENHORA, CORRETA A RECUSA DE CREDITO SOBRE PRECATORIO OFERECIDOS PELO DEVEDOR. APLICACAO DOS ARTIGOS 11 E 15, II, DA LEI N. 6830/80. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTICA. AGRAVO DESPROVIDO.”
(AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 70000692442, PRIMEIRA CÂMARA ESPECIAL CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO, JULGADO EM 13/06/2000)

Outro não tem sido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

“Trata-se de agravo de instrumento manifestado por Irmãos Ribeiro Exportação e Importação Ltda. e outros contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se alega negativa de vigência aos arts. 195, 620 e 656, do CPC, 11, da Lei 6.830/80, além de dissídio jurisprudencial, em questão retratada nesta ementa (fl. 24): “Execução. Penhora sobre crédito de precatório. Impugnação. Preclusão. O credor não está obrigado a aceitar a penhora sobre



AW

Nº 70012371233

2005/CÍVEL

precatório, mormente na hipótese do devedor possuir bens livres e desembaraçados, em face da liquidação daquele ficar na dependência de cumprimento por Estado da Federação. A ordem do art. 656 do CPC e 11 da Lei 6.830/80 apresenta relatividade, frente ao caso concreto e interesses do credor e da execução. Afastada a alegação de preclusão, vez que as questões de cunho especial relativas à validade da penhora devem ser decididas no juízo deprecante, onde corre o processo principal e a impugnação foi protocolizada tempestivamente. Agravo improvido." Não demonstrou o agravante, como lhe cumpria, em que consistiu a visualizada ofensa aos dispositivos processuais invocados. Limitou-se a transcrever o texto legal e só. Inobstante, o acórdão está consentâneo com a jurisprudência do STJ, conforme demonstra a decisão agravada, o que atrai a Súmula 83. Também incide, na espécie, a Súmula n. 7 do STJ. Pelo exposto, nego provimento ao agravo." (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AG 536280; RELATOR MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR; JULGADO EM 29 DE MARÇO DE 2004)

Vai, assim, desprovido o agravo.

DES. ARNO WERLANG (PRESIDENTE E REDATOR)

Eminentes Colegas. Analisando mais detidamente os documentos acostados ao instrumento, tenho que o agravante cumpriu adequadamente com o requerido pelo juízo *a quo*, e, portanto, revendo meu anterior posicionamento acerca do tema, entendo possível a aceitação do bem ofertado à penhora.

Além do mais, os argumentos apresentados pelo Estado para a não-aceitação da nomeação à penhora do precatório, quais sejam: a) a não-observância da ordem estabelecida no art. 11 da Lei 6.830/80; b) de que o pagamento mediante precatório burla a ordem legal ditada pelo art. 100 da CF; c) a impossibilidade de compensação do crédito tributário com o precatório, não se sustentam.

Primeiro, porque a gradação estabelecida na lei para efetivação da penhora tem caráter relativo, devendo ceder ante as circunstâncias do caso concreto. Também, a recusa do credor à nomeação deve ser fundada em



AW

Nº 70012371233

2005/CÍVEL

elementos convincentes, o que não é a hipótese dos autos. Trata-se de oferta de crédito líquido, certo e exigível, pois já inscrito em precatório expedido e já vencido, no qual é devedor o IPERGS, autarquia pertencente ao credor, e, dessa forma, equivale a dinheiro. Por conseguinte, não há razão para a não-aceitação do bem nomeado pelo devedor. Sobre o tema já se manifestou esse egrégio Tribunal de Justiça:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. NOMEAÇÃO À PENHORA DE CRÉDITO INSCRITO EM PRECATÓRIO CONTRA O PRÓPRIO CREDOR. POSSIBILIDADE. 1. O direito do devedor em nomear bens à penhora é de ser garantido, pois previsto no Código de Processo Civil. A recusa do credor à nomeação deve ser fundada em elementos convincentes. Gradação legal instituída pelo art. 655 do CPC não é absoluta. **Possibilidade de o devedor nomear à penhora crédito relativo à condenação imposta em execução de sentença, inscrito em precatório já vencido e expedido contra Autarquia Previdenciária Estadual. Tratando-se de crédito líquido, certo e exigível, equivale a dinheiro.** Regra do art. 620 do CPC que deve nortear a execução. 2. Precedentes do STJ. Agravo provido liminarmente (art. 557, caput, do CPC). (Agravo de Instrumento Nº 70011270634, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Irineu Mariani, Julgado em 31/03/2005). (grifei).*

Outrossim, não há falar que o pagamento mediante precatório burla a ordem legal ditada pelo art. 100 da CF, porquanto o exequente há de se situar, como credor comum, na fila dos precatórios. Por último, não se visualiza ofensa ao art. 16, § 3º da Lei de Execução Fiscal, pois não objetiva, a executada, com a nomeação à penhora do precatório, a extinção de seu débito, mas tão-somente garantir o juízo.

É nesse sentido que já decidiu a colenda Segunda Câmara Cível, quando do julgamento do Agravo de Instrumento n. 70009588971, do qual foi Relator o Des. Antônio Janyr Dall'Agnol Júnior:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFERTA DE PRECATÓRIO PARA GARANTIA DO JUÍZO. CABIMENTO. INOCORRÊNCIA DE QUEBRA DA PRECEDÊNCIA PREVISTA PELO ART. 100 DA



AW

Nº 70012371233

2005/CÍVEL

CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO, NO CASO CONCRETO, DO IMPEDIMENTO IMPOSTO NO ART. 16, § 3º, DA LEI 6.830/80. I - Tratando-se, o precatório, de verdadeiro título executivo, possível é sua indicação à penhora em execução fiscal promovida pelo próprio ente público. II - Não há falar em quebra de precedência o acolhimento de tal oferta, não restando ferida a previsão do art. 100 da Constituição Federal, porquanto o exequente há de se situar, como um credor comum, na chamada *“fila dos precatórios”*. III - Na espécie, não se vislumbra o impedimento do art. 16, § 3º, da Lei 6.830/80, porquanto não está a pretender, a executada, a extinção de seu débito por encontro de contas, senão que a segurança do juízo, exigência da lei para que possa, no processo executivo, oferecer resistência. AGRADO PROVIDO POR MAIORIA. (Agravo de Instrumento Nº 70009588971, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Janyr Dall’Agnol Júnior, Julgado em 10/11/2004). (grifei).

Diante do exposto, afasto a preliminar e dou provimento ao agravo.

DES. ROQUE JOAQUIM VOLKWEISS – Permito-me divergir do voto do eminente Relator.

Tenho que, diversamente do afirmado e do pretendido pelo Estado, o executado observou rigorosamente a ordem de nomeação de bens à penhora prevista no art. 11 da Lei das Execuções Fiscais (nº 6.830/80), ou seja, dinheiro em primeiro lugar, porquanto *precatório* é legítima ordem de pagamento, é dinheiro, referido em primeiro lugar (inciso I do citado art. 11), e não título da dívida pública ou de crédito (ações, debêntures, etc.), este sim, referido em segundo lugar na ordem de nomeação.

Assim define De Plácido e Silva o “*precatório*” (Vocabulário Jurídico, Forense, RJ, 1980, vol. III, p. 1196):

“PRECATÓRIO. De “preparatorius”, é especialmente empregado para indicar a requisição ou, propriamente, a carta expedida pelos juizes da execução de sentenças, em que a Fazenda Pública foi condenada a certo pagamento, ao presidente do Tribunal, a fim de que, por seu intermédio, se autorizem e se expeçam as necessárias ordens de pagamento às respectivas repartições pagadoras”.

Por essas exatas razões e com a vênua do eminente Relator, sendo o precatório simples ordem de pagamento “*em dinheiro*”, em moeda corrente nacional, portanto, provejo o agravo de instrumento interposto.

É o voto.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AW

Nº 70012371233

2005/CÍVEL

DES. ARNO WERLANG - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70012371233, Comarca de Ijuí: "POR MAIORIA, DERAM PROVIMENTO, VENCIDO O RELATOR."

Julgadora de 1º Grau: LETICIA BERNARDES DA SILVA